



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.011297/2009-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.089 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de setembro de 2022
Recorrente URBANO EDSON MACHADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. RE Nº 855.091/RS. RECEBIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 808.

Nos termos da decisão do STF no RE nº 855.091/RS, “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita, o qual, tendo sido julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, é de observância obrigatória, ao teor do art. 62 do RICARF, devendo ser excluído da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora das parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos na ação judicial trabalhista excluindo da base de cálculo a parcela correspondente aos

juros de mora sobre os valores apurados, bem como aplicar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 54 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 43 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 08 e ss.), lavrada pela constatação de Compensação Indevida de Imposto Complementar e de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

2. Adoto o Relatório do Acórdão da DRJ, exposto em sua síntese, por esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório

Contra o contribuinte identificado acima, foi lavrada Notificação de Lançamento (fls. 11/14) relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007, ano-calendário 2006, formalizando a exigência de crédito tributário assim discriminado:

| | |
|---|--------------|
| IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA SUPLEMENTAR..... | R\$5.430,25 |
| MULTA DE OFÍCIO..... | R\$4.072,68 |
| JUROS DE MORA (até 29/05/2009)..... | R\$1.295,11 |
| TOTAL..... | R\$10.798,04 |

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do interessado, tendo sido constatada omissão de rendimentos no valor de R\$ 21.127,62 informados na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentada pela Caixa Econômica Federal. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de RS 633,83.

A ciência da notificação ocorreu em 12/06/2009 conforme tela de consulta SUCOP anexada à fl. 27 e o contribuinte apresentou impugnação em 23/06/2009.

Em 23/06/2009 foi apresentada impugnação juntada às fl 02/06, assinada por procurador cujo instrumento de mandato foi juntado às fls. 07.

Alega que ajuizou uma ação no Juizado Especial Federal para revisão de benefício previdenciário contra o INSS, por ocasião da troca da URV.

Em 28/08/2006 recebeu o valor atualizado referente esta ação que totalizou R\$21.127,62, ficando retido o IRRF no valor de R\$633,83.

Informa que declarou este valor no campo "Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva/Definitiva Item Revisão do Valor de Benefícios URV/Piano Real", como era previsto na regulamentação.

SRL.

Sustenta que declarou corretamente os valores e pede o deferimento da SRL.

3. Diante de tais argumentos impugnatórios, a DRJ proferiu o Acórdão que manteve integralmente o lançamento e restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA.

Submetem-se ao ajuste anual todos os rendimentos oriundos de ação trabalhista que não sejam isentos ou de tributação exclusiva, observadas as deduções permitidas em lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Recurso Voluntário

4. Inconformado após cientificado por via Postal da Decisão *a quo*, em 15/02/2012 (Aviso de Recebimento – AR de e-fls. 52/53), o ora Recorrente apresentou seu Recurso em 08/03/2012 (protocolo de e-fl. 54), onde se verifica que seus argumentos impugnatórios foram repisados. Anexa documentos (e-fls. 56 e ss.).

5. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

6. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade e assim, dele tomo conhecimento.

7. A autuação foi lavrada tendo em vista a constatação de omissão de rendimentos no valor de R\$ 21.127,62 informados na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentada pela Caixa Econômica Federal.

8. As novas provas colacionadas apenas em sede de recurso voluntário (e-fls. 56 e ss.) devem, na espécie, ser conhecidas com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

9. De pronto, comungando parcialmente com a decisão proferida pelo Colegiado Julgador de Primeira Instância, confirmo e adoto, com base no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, os fundamentos e razões de decidir da Decisão Recorrida, a seguir transcrita em essência e em seus contrapontos necessários. A divergência parcial será destacada em sequência aos fundamentos impugnatórios de concordância.

Voto:

...

O contribuinte inconformado com a emissão de Notificação de Lançamento apresenta impugnação de fl. 01 a 03, alegando que os valores que serviram de base para o crédito tributário em questão advêm da ação judicial que moveu contra o INSS objetivando a

revisão de seu benefício previdenciário e que os valores já foram declarados no campo Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva/Definitiva.

Ocorre que os rendimentos recebidos em razão da ação judicial mencionada não estão sujeitos à tributação exclusiva/definitiva e deveriam ter sido levados a tributação na declaração de ajuste anual, junto com os demais, para apuração do imposto devido, compensando-se os valores retidos.

O procedimento de retenção do imposto de renda incidente sobre os rendimentos decorrentes de decisão da Justiça Federal é esclarecido na resposta nº 211 do "Perguntas e Respostas 2007", conforme transcrição:

A partir de 1- de fevereiro de 2004, os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, estão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, à alíquota de 3% sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei nº 10.833, de 2003, arts. 27 e 93, II; e Lei nº 10.865, de 2004, art. 21).

Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não-tributáveis.

O imposto retido na fonte é considerado antecipação do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das pessoas físicas.

A retenção de imposto de renda sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça Federal com alíquota de 3 %, nada mais é do que uma antecipação do imposto de renda incidente sobre as verbas tributáveis de natureza judicial recebidas. Entretanto, isto não significa que esta antecipação deva ser considerada tributação exclusiva e definitiva.

Cabe ao contribuinte, quando da entrega de sua DIRPF, informar no campo de Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas as parcelas tributáveis dos seus rendimentos para que eles sejam submetidos ao ajuste para o cálculo do exato valor do imposto devido. Portanto, incorreta é a interpretação do interessado, por entender que deve ser aplicada, em definitivo, alíquota de apenas 3% sobre os rendimentos decorrentes de ação judicial.

Ao se classificar na Declaração de Ajuste Anual os rendimentos decorrentes da revisão de seu benefício previdenciário como rendimentos de tributação exclusiva na fonte, de-se causa à infração de omissão de rendimentos, haja vista que os rendimentos de tributação exclusiva na fonte são somente aqueles designados na legislação tributária do imposto de renda, tais como, 13º salário, ganhos de capital, rendimentos de aplicações financeiras e outros rendimentos dessa natureza, citando-se como exemplo os artigos 676 e 677 do Decreto 3.000/99.

A conclusão que se impõe é que a fonte pagadora Caixa Econômica Federal, como Agente Financeiro da União, agiu corretamente ao informar os rendimentos tributáveis recebidos pelo notificado.

...

10. Ou seja, é de pleno e cristalino acerto a indicação da Instância *a quo* de que os rendimentos recebidos pelo interessado são tributáveis, afastando tal pretensão inadequada do querelante.

11. Impende, neste momento, a apresentação então do ponto parcialmente discordante desta Segunda Instância em relação à Decisão Guerreada. Observe-se o excerto a seguir extraído do Voto de Primeira Instância:

Diante da ausência de qualquer documento referente a ação judicial, deve-se considerar que o valor total recebido através da Caixa Econômica Federal tenha a natureza de

rendimentos tributáveis, devendo ser mantido o lançamento por omissão de rendimentos.

12. Os novos documentos ora apresentados (e-fls. 56 e ss.) não possuem o condão necessário para comprovação de que os valores recebidos através da Caixa Econômica Federal não sejam rendimentos tributáveis, à exceção dos juros moratórios.

13. No que tange aos **juros moratórios** aplicados na conta de liquidação judicial elaborada merece acolhida na pretensão recursal. De fato, ancorado na recentíssima decisão proferida no RE n.º 855.091/RS, julgado na sistemática da repercussão geral (Tema: 808) – portanto e observância obrigatória ao CARF, ao teor do art. 62 do RICARF – deve ser **excluído** da base de cálculo a parcela a ele correspondente das verbas de natureza remuneratória pagas a destempo, cabendo aqui dada a relevância, transcrever excertos do Parecer PGFN SEI n.º 10167/2021/ME, acerca dos fundamentos lançados no julgado proferido, despiciendo pois maiores digressões:

- III -

D os fundamentos constitucionais e legais adotados na análise do mérito

21. No mérito do julgado, para fundamentar a não incidência do tributo sobre os juros moratórios, o STF adotou o seguinte raciocínio:

- a) o art. 153, III, da Constituição Federal define a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
- b) o art. 43 do CTN estabelece o fato gerador do referido imposto e o inciso II do dispositivo prevê a incidência sobre proventos de qualquer natureza. Já o § 1º esclarece que a incidência do tributo independe da denominação dada à receita ou ao rendimento;
- c) o parágrafo único do art. 16 da Lei n.º 4.506/1964 classifica os juros de mora e quaisquer outras indenizações como rendimentos do trabalho para fins de incidência do IR;
- d) já o § 1º do art. 3º da Lei n.º 7.713/1993 define como rendimento bruto para fins de incidência do tributo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados;
- e) a “expressão juros moratórios, que é própria do Direito Civil, designa a indenização pelo atraso no pagamento da dívida em dinheiro. Para o legislador, o não recebimento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais tem direito o credor implica prejuízo para ele”;
- f) o prejuízo adviria do ato ilícito de não pagar a verba na data correspondente a qual tem direito o credor;
- g) portanto, os juros de mora **são uma recomposição de perdas decorrentes do prejuízo do recebimento de verbas em atraso, que não implicam no aumento do patrimônio do credor, portanto, excluídos da incidência do Imposto de Renda.**

22. Sob tais fundamentos, foi declarada a não recepção do art. 16 da Lei n.º 4.506/1964 e a interpretação conforme a Constituição de 1988 do art. 3º, § 1º, da Lei n.º 7.713/88 e ao art. 43, II e § 1º, do CTN, para excluir do âmbito de suas aplicações a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

23. A **exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, faz, portanto, com que seja indiferente a natureza da verba que está sendo paga.** Uma vez que seja reconhecida como devida a verba pleiteada, seja em reclamatória trabalhista ou não, exclui-se a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo

atraso no seu pagamento. Diferentemente da jurisprudência anteriormente consolidada, pouco importa a natureza da verba principal ou se o reconhecimento de seu pagamento se dá no contexto de decisões proferidas em reclamações trabalhistas.

24. E, mais, a formação da tese em termos amplos e descolados do pedido inicial da demanda, mostra que sequer faz-se necessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

25. Em suma, a tese firmada é de que “**não** incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” **e tem sua aplicação ampla e irrestrita.**

14. Claramente verifica-se a necessidade da exclusão dos juros moratórios do cálculo do Imposto Suplementar concluído como devido pela DRJ. Portanto, com razão o interessado neste quesito.

15. No contexto, **urge também na espécie a eventual aplicação do regime de competência** para o cálculo mensal do imposto devido, mediante utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, ao teor da decisão proferida no RE n.º 614.406/RS – que declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei n.º 7.713/88, que determinava, para a cobrança do imposto incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido – cuja decisão definitiva do STF no aludido feito, **recebido na sistemática da repercussão geral**, é de observância obrigatória pelo CARF, ao teor do art. 62, § 2º do RICARF.

16. Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida, apenas no sentido de afastar o imposto de renda da pessoa física aplicado sobre os juros moratórios e também para aplicação do Regime de Competência no cálculo do imposto devido a ser apurado.

Dispositivo

17. Isso posto, voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos na ação judicial trabalhista excluindo da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora sobre os valores apurados, bem como aplicar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima